



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001451-74.2015.814.0000

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADA : CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS – PROC. ESTADO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
PROMOTOR : ELY SORAYA SILVA CEZAR  
PROC. DE JUSTIÇA : LEILA MARIA MARQUES DE MORAES  
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA MAJOROU A MULTA PELO NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO PARA R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) POR DIA. VALOR FIXADO DEVE SER REDUZIDO, A FIM DE NÃO ONERAR DEMASIADAMENTE O ORÇAMENTO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA REDUZIR A MULTA DIÁRIA PARA O VALOR DE R\$40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS), À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe parcial provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao décimo oitavo dia do mês de julho de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES  
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0001451-74.2015.814.0000

Agravante : Estado do Pará  
Advogada : Camila Farinha Velasco dos Santos – Proc. Estado  
Agravado : Ministério Público do Estado do Pará  
Promotor : Ely Soraya Silva Cezar  
Proc. de Justiça : Leila Maria Marques de Moraes  
Relator : Des. Ricardo Ferreira Nunes



## RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, sendo Agravante o ESTADO DO PARÁ e Agravado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, conforme inicial de fls. 02/16, acompanhada dos documentos de fls. 17/34.

O presente recurso se insurge contra a decisão do Juízo monocrático na Ação Civil Pública com Preceito Cominatório de Obrigação de Fazer c/c Pedido Liminar aforada pelo Agravado contra o Agravante, feito tramitando no Juizado da 1ª Vara de Tailândia (Proc. nº 0004664-94.2014.814.0074).

Eis a decisão ora agravada:

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Indefiro o pedido formulado à fl. 143/144 pela Representante do Ministério público, no que concerne ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista que até o presente não foi apresentada manifestação pela Defensoria Pública do Estado do Pará, devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria até a devida apresentação.

Sem prejuízo, passo à análise quanto à majoração das astreintes. Em decisão proferida à fl. 86/90 dos autos, foi determinada aplicação de multa, nos seguintes termos:

Com essas considerações DEFIRO a LIMINAR, determinando ao Estado do Pará que NOMEIE, incontinenti, um Defensor Público para a Comarca com o escopo de aqui exercer suas atribuições, ainda que cumulativamente, ou que, na impossibilidade, designe um substituto, de modo que a Comarca não fique sem assistência jurídica integral, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a incidir em face do Estado e do Defensor Público Geral.

Neste sentido, colaciono alguns julgados:

Data de publicação: 17/05/2011

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM DESFAVOR DO ESTADO E DO MUNICÍPIO DE NATAL. FORNECIMENTO DE FÁRMACOS A PORTADORES DO VÍRUS HIV E DOENTES DE AIDS. DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA VISANDO O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ATENDIMENTO IRREGULAR. MAJORAÇÃO DAS ASTREINTES. COMINAÇÃO À PESSOA DOS SECRETÁRIOS ESTADUAL E MUNICIPAL DA SAÚDE PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DECISÃO AMPARADA NO ART. 461, §§ 5º E 6º DO CPC. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO CARACTERIZADA. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 93, XI, DA CF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL E DO STJ. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO. - De acordo com o entendimento firmado por esta Corte de Justiça é perfeitamente cabível a cominação**



de astreintes em desfavor do agente público que não cumpre obrigação oriunda de ordem judicial, como forma de garantir a efetividade da tutela deferida, mormente no caso dos autos em que a obrigação visa resguardar direito fundamental de cidadãos portadores de HIV e doentes de AIDS e mostrou-se ineficaz a aplicação da multa a Pessoa Jurídica de Direito Público. - Em hipóteses tais quais a presente encontra a decisão amparo no art. 461 , §§ 5º e 6º , do CPC , não havendo que se falar em afronta aos Princípios da razoabilidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, ou ao disposto no art. 93 , IX , da citada Carta.

Data de publicação: 30/11/2011

Ementa: PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MAJORAÇÃO DA ASTREINTE. POSSIBILIDADE. Inviável a rediscussão de matéria já apreciada e decidida pelo Tribunal de Justiça. Viável ao magistrado a elevação da astreinte aplicada, o que, no caso, se mostra adequado a compelir a parte a atender ao comando judicial. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento Nº 70046388849, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 28/11/2011)

Data de publicação: 13/05/2011

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. DECISÃO. MAJORAÇÃO DE ASTREINTES. PRELIMINARES. AFERIÇÃO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE. DESCARACTERIZADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Voltada a decisão agravada à majoração da multa diária por descumprimento de decisão judicial, inexistente, em sede de agravo de instrumento, qualquer possibilidade de discussão quanto ao objeto principal da ação cautelar e ação anulatória, qual seja, a propriedade do imóvel, matéria diversa da versada neste recurso; 2. Descaracterizada a alegada nulidade do procedimento à ausência de aferição pelo magistrado das preliminares suscitadas em contestação, observado o art. 327, do Código de Processo Civil , notadamente, quando noticiado a confusão entre as preliminares e o mérito, a ensejar o julgamento simultâneo das alegações. 3. Agravo improvido.

No caso em comento, notadamente é a necessidade de ser nomeado Defensor Público para atuar perante esta Comarca, dado o contingente de demandas judiciais, as quais em sua grande maioria necessita da assistência deste órgão. Porém, apesar da decisão liminar do dia 12 de setembro de 2014, tendo a Defensoria Pública sido citada no dia 02 de outubro de 2014, conforme Certidão de fl. 99 e o Estado em 30 de setembro de 2014, porém os mesmos se permaneceram inertes quanto ao seu cumprimento.

Deste modo, deve-se sopesar, que a multa deve ser economicamente significativa a ponto de compelir a parte recalcitrante a cumprir a obrigação. No caso em tela, verifica-se que a multa imposta na decisão liminar de fls. 86/90 não foi suficiente para impelir ao cumprimento da obrigação pelos requeridos, o que justifica sua majoração. Caso contrário equivaleria a conceder uma permissão ao descumprimento das ordens judiciais, aviltando o papel constitucional do Poder Judiciário e desacreditando a decisão judicial – o que é inadmissível num estado democrático de direito. A decisão que fixa o valor das



astreintes, conforme o caso em exame, não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo, verificada a sua insuficiência ou excessividade, conforme dispõe o artigo 461, §6º, e parágrafo único do artigo 645, ambos do Código de Processo Civil:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 6º - O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

Art. 645. Na execução de obrigação de fazer ou não fazer, fundada em título extrajudicial, o juiz, ao despachar a inicial, fixará multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida.

Parágrafo único. Se o valor da multa estiver previsto no título, o juiz poderá reduzi-lo se excessivo.

O mesmo entendimento é seguido pelos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE DAR. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. FAZENDA PÚBLICA. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. É cabível a cominação de multa diária contra a Fazenda Pública, como meio coercitivo para cumprimento de obrigação de fazer ou para entrega de coisa. Precedentes.

2. Cumpre à instância ordinária, mesmo após o trânsito em julgado, alterar o valor da multa fixado na fase de conhecimento, quando este se tornar insuficiente ou excessivo. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1124949/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 18/10/2012). 0050269-63.2008.8.19.0000 (2008.002.34069) - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. MARCOS ALCINO A TORRES - Julgamento: 23/06/2009 -TERCEIRA CAMARA CIVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. OBRIGAÇÃO DE DAR. MULTA ASTREINTE FIXADA NA SENTENÇA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**1. A fixação da multa diária, ainda que enquanto texto se ache no corpo de uma sentença, não constitui, enquanto ato judicial, sentença no sentido material. Por isso mesmo, a astreinte pode ser de outra qualquer forma alterada, na fase própria de averiguação de sua eficácia, que é a execução. Exegese inequívoca do § 6º do art. 461 do CPC, a afastar a arguição de violação da coisa julgada.2. A circunstância de o importe econômico que adviria do cumprimento da determinação judicial exceder o valor acumulado da multa astreinte, num certo período de tempo, revela a insuficiência do valor desta última. Nessa hipótese, a pequenez do valor arbitrado desvia a finalidade do instituto processual, impondo-se a majoração, sob pena de a astreinte frustrar o cumprimento da obrigação, ao invés de estimulá-lo.

Insta destacar, que a decisão interlocutória proferida às fls. 86/90 determinou que a multa diária, dado o não cumprimento da medida liminar, deveria incidir em face do Estado e do Defensor Público Geral,



devendo observar que no caso em comento, a multa deverá incidir igualmente em desfavor da Defensoria Pública do Estado do Pará,

Assim, em observância aos preceitos legais da compatibilidade e da suficiência previstos no art. 461, § 4º, do CPC, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostra-se adequada a majoração das astreintes para R\$100.000,00 (cem mil reais) por dia, para o caso de não nomeação de defensor público nesta Comarca de Tailândia, de forma a ser atendido o caráter coercitivo e pedagógico da medida, estendendo-se tal medida à Defensoria Pública do Estado do Pará.

Intime-se e expeça-se Carta Precatória, se necessário, quanto à intimação da presente decisão.

Servirá a decisão de mandado.

Coube-me o feito por distribuição.

Em despacho de fls. 37/41, deferi a concessão de efeito suspensivo parcial ao recurso requerido pelo recorrente, determinei a intimação do juízo prolator da decisão agravada para, no prazo legal, prestar as informações de estilo e a do agravado para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões, assim como o encaminhamento dos autos à Douta Procuradoria do Ministério Público.

O Juízo a quo prestou as informações de estilo, conforme documento às fls. 51.

O agravado não apresentou contrarrazões, conforme certidão às fls. 55.

A ilustre representante do Ministério Público, em parecer às fls. 57/62, opinou pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso.

É o relatório.

## VOTO

Quando da apreciação do pedido de tutela antecipada requerida pelo ora Agravante, proferi a seguinte decisão, ora reproduzida como razões de decidir.

Observa-se, da leitura dos autos, que a insurgência do agravante é no que tange à majoração das astreintes alegando que ...não pode ser compelido a arcar com uma multa diária desarrazoada. Isto porque, tendo em vista o valor fixado, as reservas financeiras da Administração ficaram comprometidas.

Pois bem.

Segundo o art. 461, § 5, do Código de Processo Civil, a fixação das astreintes dá-se a critério do juiz que, diante da peculiaridade do caso, da urgência e relevância da obrigação, impõe pena no caso do descumprimento, sempre tendo em vista os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Já o § 6, do citado artigo, franqueia ao juiz, majorar o valor da multa fixada num primeiro momento, caso verifique que se tornou insuficiente.

A fixação de astreintes não tem outro objetivo senão o de compelir a



parte a atender, no período determinado, a ordem emanada pelo Juízo.

Equivale dizer que a multa não tem um fim em si mesmo, mas é instrumento coercitivo para que seja cumprida a obrigação e sua incidência somente ocorre em eventual descumprimento da ordem.

Assim, não é razoável e nem adequado que se atribua um valor ínfimo, pois a multa se tornaria imprestável para a finalidade a que se destina. Demais disso, a regra é que a multa nem mesmo seja aplicada, pois a ordem judicial é para ser atendida incontinenti à ciência pelo obrigado.

No caso concreto, a multa diária fora, inicialmente, fixada em R\$10.000,00 (dez mil reais) e, considerando que o valor não foi suficiente para compelir a parte ré/agravante à prática da ordem judicial, o Juiz monocrático entendeu por bem majorá-la para R\$100.000,00 (cem mil reais).

Apanha-se dos autos que a ordem liminar de fl. 27/31, datada de 12.09.2014, tal como dada, foi específica, determinando, incontinenti, a nomeação de um Defensor Público para a Comarca de Tailândia. Ocorre, que, até do dia 11.11.2015, data da decisão ora agravada, ainda não havia sido cumprida aquela determinação.

Diante disso, é patente a resistência do agravante em nomear o Defensor como acima especificado, o que justifica a majoração da multa fixada anteriormente pelo juízo, para o futuro.

Nesse sentido, colaciona-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA COMINATÓRIA - REVISÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE. O artigo 461 do CPC, em seu § 6º, outorga ao magistrado o poder para modificar, até mesmo de ofício, o valor ou a periodicidade da multa que se tornou insuficiente ou excessiva. (Agravo de Instrumento Cv 1.0056.07.145482-3/001, Rel. Des.(a) Marcos Lincoln, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/09/2012, publicação da súmula em 17/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA - AÇÃO DECLARATÓRIA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - (...) MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) - VALOR FIXADO EXCESSIVO - POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 461, § 4.º, DO CPC – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Interposto o recurso no prazo legal, rejeita-se a preliminar de intempestividade. 2) São pressupostos para o deferimento de antecipação da tutela o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. 3) Presentes os aludidos requisitos, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. 4) Nos termos do art. 461, § 4º do CPC, pode o juiz reduzir a multa cominada quando esta se tornar excessiva, observando-se os princípios da razoabilidade e vedação do enriquecimento desmotivado. 5) Rejeitar preliminar e dar parcial provimento ao recurso. (Agravo de Instrumento Cv 1.0024.11.207455-4/002, Rel. Des.(a) Leite Praça, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/05/2012, publicação da súmula em 31/05/2012)

É bem verdade que o excesso na fixação da multa gera enriquecimento sem causa de uma das partes, o que deve ser coibido. Por outro lado, a razoabilidade deve orientar este ato do juiz para que não se arbitre



quantia irrisória, capaz de incentivar o descumprimento da obrigação.

O processualista Fredie Didier Jr., em sua obra Curso de Direito Processual Civil - vol. 5 - Salvador: Editora JusPodivm – 2009 - p. 443, assim preleciona:

Embora não exista, a princípio, um limite máximo para a multa, é possível que, no caso concreto, quando a medida se mostrar desproporcional em relação ao bem da vida que com ela se pretende resguardar, o seu montante seja adequado a parâmetros razoáveis. Cabe, pois, ao magistrado esse controle.

Assim sendo, no caso concreto, mesmo entendendo ter sido ineficaz a multa diária fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), entendo também, se mostrar exorbitante sua majoração para R\$100.000,00 (cem mil reais).

Destarte, pelo exposto, e não pelo fato de as reservas financeiras do agravante terem ficado comprometidas - o que não é crível -, concedo efeito suspensivo parcial ao presente recurso a fim de reduzir a multa de R\$100.000,00 (cem mil reais) para R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

Primeiramente, urge se saliente que, como cediço, em sede de agravo de instrumento, o julgamento deve ater-se ao acerto ou eventual desacerto da decisão prolatada em primeiro grau, abstraindo-se o quanto possível de se adentrar ao *meritum causae* discutido na demanda principal, cingindo-se, pois, à decisão vergastada.

Impende frisar que o Novo Código de Processo Civil/2015 o qual entrou em vigor em 18/03/2016, tem aplicação imediata por se tratar de norma processual. Contudo, nos termos do artigo 14 do Novo Código de Processo Civil/15 "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Assim, em que pese a entrada em vigor do NCPC/15, esclareço que em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, o presente recurso será analisado sob a ótica do antigo CPC/73, uma vez que interposto o recurso de agravo de instrumento sob a vigência da antiga lei processual.

Nessa linha, vale transcrever trecho do julgamento do STJ onde prescreve que: "(...) A lei vigente à época da prolação da decisão que se pretende reformar é que rege o cabimento e a admissibilidade do recurso.(...)" (REsp nº.:1.132.774/ES).

Pois bem. Após examinar detidamente o presente caderno processual chega-se à conclusão de que o recurso de Agravo de Instrumento interposto comporta parcial provimento.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão que, nos autos da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do Estado do Pará, majorou as astreintes para R\$100.000,00 (cem mil reais) por dia, pelo descumprimento da decisão determinando que o Agravado nomeie um Defensor Público para a Comarca de Tailândia.

O julgamento deste recurso restringe-se única e exclusivamente à manutenção ou não do deferimento do pedido liminar. É inviável avançar considerações sobre o mérito da causa.



Cabe no ato de se apreciar o pedido de liminar a verificação pelo Juiz dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* e a sua decisão só pode ser revogada, em instância superior, se presente ilegalidade ou abuso de poder.

A decisão agravada deve ser parcialmente reformada, ante o convencimento do Juízo.

Pelo que consta dos autos, o Ministério Público do Estado do Pará, visando sanar o problema de falta de defensor público na comarca de Tailândia, ingressou com Ação Civil Pública pleiteando a nomeação de um profissional acima referido por parte do agravado, o que foi deferido pelo juízo primevo, sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Tendo em vista que o ora agravado não cumpriu a decisão acima especificada, o juízo monocrático majorou a multa para R\$100.000,00 (cem mil reais), o que motivou a interposição do presente recurso.

Pois bem. Mostram-se presentes os requisitos ensejadores da liminar, ao menos parcialmente.

É pacífico o entendimento jurisprudencial acerca do cabimento de multa em desfavor do ente público em obrigações de fazer e de não fazer.

Trata-se de medida coercitiva que tem por fim assegurar o cumprimento da decisão judicial, mormente em casos como destes autos.

A matéria está expressamente prevista no art. 213, §§ 1º e 2º, da Lei 8.069/90.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA MULTA. PRAZO PARA PAGAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. 1. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer (fungível ou infungível) ou entregar coisa. Precedentes: Resp 770.515, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005 e AgRg no Resp 727.983/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 05.09.2005. 2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (Resp nº 785.516/SP, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 06/12/05, DJU 19/12/05, p. 278).**

A ação foi proposta visando a nomeação de defensor público para a Comarca de Tailândia na obrigação de fazer consistente na prestação adequada dos serviços de defensoria aos hipossuficientes, sanando todas as irregularidades apontadas nos itens especificados, nos prazos mencionados, de forma a cumprir as normas e orientações da legislação pertinente.

É sabido que é do ente estadual a atribuição de zelar pelos direitos básicos de seus cidadãos em atenção ao princípio do interesse local, ressaltando-se que se trata de município de médio porte. Portanto, configurado o descumprimento da decisão que determinou a nomeação de um defensor público, deve ser aplicada a multa requerida na exordial.

Contudo, e sem olvidar a gravidade dos fatos, impõe-se sopesar que o valor arbitrado é expressivo e, nesse sentido, o artigo 461, § 6º do CPC



autoriza a revisão do valor pelo Magistrado, que pode reduzir ou ampliar o valor, periodicidade e prazo, visando ao efetivo cumprimento da obrigação imposta, consideradas as circunstâncias e o total ou parcial descumprimento da decisão.

Trata-se de entendimento adotado pelo STJ, citado por Theotônio Negrão e autores in Código de Processo Civil e Legislação processual em vigor - 42ª edição- Ed. Saraiva - p. 534 - nota 11b ao artigo 461, § 6º:

A 5ª Turma do STJ já determinou a revisão e a redução do valor de multa diária instituída nas instâncias ordinárias, consignando que a recorrente vem se empenhando em cumprir a referida obrigação, e tendo em conta os argumentos razoáveis por ela utilizados (STJ 5ª T., REsp 158.282, Min. José Arnaldo, j. 17.3.98, DJU 27.4.98). Ou seja, o comportamento do destinatário da ordem é algo a ser considerado pelo juiz no dimensionamento do valor da multa, mesmo após sua instituição.

Considera-se, ainda, que é pacífico o entendimento acerca da possibilidade de revisão do montante cominado, que não faz coisa julgada material em relação ao quantum, e que deve ser adequado às circunstâncias que ensejaram o descumprimento da decisão e seus reflexos na situação em exame.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. REVISÃO DO MONTANTE. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA MULTA. 1. A jurisprudência da Casa é pacífica em afirmar que o valor fixado a título de multa cominatória não faz coisa julgada material (art. 461, § 6º, do CPC), podendo ele ser alterado para mais ou para menos, a qualquer tempo, sempre que se tornar insuficiente ou excessivo à finalidade a que se destinava. 2. No caso, o acórdão recorrido, com base nas circunstâncias fáticas soberanamente investigadas, alterou o valor total das astreintes e fixou a cifra diária em R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Não se mostrando, primo ictu oculi, ínfimo ou insuficiente aos contornos da causa, a conclusão a que chegou o acórdão estadual não se desfaz sem se esquadriñar os fatos subjacentes aos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ 4ª Turma AgReg no AREsp 172561/RJ REL. Min. Luis Felipe Salomão J. 17/12/2013)**

Sob essa perspectiva, tem sido admitida a redução dos valores arbitrados nas multas impostas, considerando, por um lado, as demandas sociais e, por outro, as limitações do orçamento público.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Ação civil pública. Imóveis tombados Decisão que deferiu em parte a liminar para determinar que a ré apresente os projetos de execução das obras nos dois imóveis, objeto da lide, com as aprovações dos órgãos competentes, no prazo de 10 meses, findo os quais deverá iniciar as obras de restauração, em 120 dias, sob pena de multa diária. Fixação de 'astreintes' contra a Fazenda Pública como meio coercitivo para cumprimento da obrigação de fazer - Admissibilidade -Precedentes do Colendo STJ. Redução, contudo, do



valor fixado. Manutenção dos prazos concedidos para a adoção das providências, ante a presença da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Recurso parcialmente provido. (TJSP 9ª Câmara de Direito Público Rel. Des. Sérgio Gomes J. 27/12/2012 V.U.);

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação Civil Pública -Internação psiquiátrica compulsória Liminar concedida, com fixação de prazo para cumprimento da determinação, sob pena de multa diária. Possibilidade Valor da multa que deve ser reduzido para não implicar lesão grave ao erário - Agravo parcialmente provido. (TJSP 6ª Câmara de Direito Público Rel. Des. Leme de Campos J. 25/03/2013, V.U.).

A aplicação das astreintes mostrou-se acertada diante do descumprimento da obrigação imposta, cuja imprescindibilidade e urgência são indúvidosas.

O Ministério Público, em seu parecer, opina pelo desprovimento do recurso a fim de manter a decisão agravada in totum.

Entretanto, o valor deve ser reduzido, a fim de não onerar demasiadamente o orçamento público que deve atender às demais necessidades sociais.

Desse modo, reduz-se o valor da multa diária para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), que considero suficiente para inibir a permanência ou reiteração no descumprimento da obrigação.

Cabe, ainda, observar que, na hipótese de persistir o descumprimento, nova multa poderá ser imposta, pois o pagamento das astreintes não supre o cumprimento da obrigação. Não se trata, em suma, de obrigação alternativa, mas de medida coercitiva que busca assegurar o cumprimento da decisão.

Mediante tais fundamentos, ratificando a decisão às fls. 37/41, conheço do recurso e, divergindo do parecer ministerial, dou-lhe parcial provimento, apenas para reduzir a multa diária para o valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), como acima preconizado.

É o voto.

Belém,

Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Relator